



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2023**

**(Do Sr Capitão Alberto Neto)**

Susta os efeitos da Instrução Normativa nº 15, de 1º de junho de 2023, do IBAMA, que “Regulamenta o embargo geral preventivo e remoto de áreas com supressão da vegetação, exploração florestal e uso do fogo irregulares em Terras Indígenas e demais áreas públicas da Amazônia Legal.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados os efeitos da Instrução Normativa nº 15, de 1º de junho de 2023, do IBAMA, que “Regulamenta o embargo geral preventivo e remoto de áreas com supressão da vegetação, exploração florestal e uso do fogo irregulares em Terras Indígenas e demais áreas públicas da Amazônia Legal.”

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em 1º de junho de 2023 foi publicada a IN 15/2023 pelo IBAMA, que “Regulamenta o embargo geral preventivo e remoto de áreas com supressão da vegetação, exploração florestal e uso do fogo irregulares em Terras Indígenas e demais áreas públicas da Amazônia Legal.”

A IN 15/2023 amplia o escopo de ação da operação de comando e controle que está apreendendo animais na região norte. A premissa para a notificação, retirada e consequente apreensão dos animais é o embargo, ou seja, há a necessidade de haver um processo administrativo por





Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Apresentação: 04/08/2023 11:34:28.507 - MESA

PDL n.212/2023

desmatamento ou fogo oriundo da aplicação da Lei de Crimes Ambientais (9.605/98).

Com a IN apresentada, todo o desmatamento após 2008 ou foco de incêndio detectado já serão considerados preventivamente embargados independente da aplicação da autuação individual e do Termo de Embargo/interdição por município, cabendo ao embargado a comprovação da legalidade, aplicado a Terras Indígenas e aos Municípios declarados prioritários para o combate ao desmatamento ilegal.

Como resultado, encurta-se o processo de notificação de retirada dos animais, amplia-se as áreas de aplicação das notificações e as restrições aplicadas aos embargos nos municípios declarados como prioritários para o combate ao desmatamento ilegal. No caso de TIs não específica em qual estágio o embargo preventivo se aplica, abrindo possibilidade de embargo de terras em estudo até regularizadas. Áreas fora de TI, aplica-se a terras públicas.

Desta forma sugerimos a revogação da IN 15/IBAMA baseado na ilegalidade da aplicação de sanção antes de comprovar o crime ambiental.

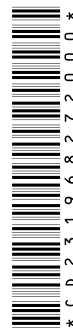
A regra “inova”, ilegalmente, em vários aspectos:

1. Não existe a figura do “embargo geral preventivo”, nem na lei 9605/68, nem no Decreto que a regulamenta, Decreto 6514/08. “Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções normativas, portarias ou resoluções.” (Celso Bandeira de Melo).

2. A apreensão de animais está prevista do Decreto 6514:

Art. 103. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou



\* C D 2 3 1 9 6 8 2 7 2 0 0 \*



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Apresentação: 04/08/2023 11:34:28.507 - MESA

PDL n.212/2023

II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1o Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2o Não será adotado o procedimento previsto no § 1o quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

A IN 15 permite o embargo de área sem que os servidores federais cumpram suas obrigações básicas: 1) dirigir-se ao local 2) lavrar o auto de infração, e 3) lavrar o termo de embargo e comunicar o responsável à retirada dos animais.

Na forma prevista na IN, nada disso será necessário, bastando publicar a coordenada do local e depois apreender os animais. Em processo administrativo, a notificação por edital reserva-se exclusivamente para as hipóteses de: a) interessado indeterminado; b) interessado desconhecido; ou, c) interessado com domicílio indefinido.

Ou seja, as notificações por edital, que pressupõe que o réu esteja em local incerto ou ignorado, só deve ser promovida após o esgotamento dos meios disponíveis para a localização do seu endereço. Se é conhecido onde ele se encontra – no local da infração, obviamente – não se pode embargar e, muito menos ainda, apreender rebanho via Diário Oficial da União.

Diante do flagrante desrespeito às normas vigentes, sugerimos o presente Projeto de Decreto Legislativo sustando os efeitos da IN 15/IBAMA de 2023.

Por todo o exposto e diante da relevância do tema, solicito apoio aos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em                    de                    , de 2023.



\* C D 2 3 1 9 6 8 2 7 2 0 0 0 \*



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

**CAPITÃO ALBERTO NETO**  
DEPUTADO FEDERAL  
PL/AM

Apresentação: 04/08/2023 11:34:28.507 - MESA

**PDL n.212/2023**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231968272000>



\* CD 23 1 9 6 8 2 7 2 0 0 0 \*